

Fls.

Processo: 0405866-57.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Falência

Massa Falida: MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.

Massa Falida: MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 19/08/2019

Sentença

Trata-se de Recuperação Judicial de MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. e MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A.

Após o deferimento do processamento do pedido e regular andamento do feito, foi instalada a Assembleia Geral de Credores para apreciação do Plano de Recuperação, advindo o resultado exposto pelo Administrador Judicial às fls. 5573/5.

Alguns credores se manifestaram às fls. 5592/601 pelo sobrestamento do feito ou, alternativamente, pela convocação da RJ em falência.

As Recuperandas se manifestaram sobre o resultado às fls. 5649/57.

O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 5672/7.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como se percebe da Ata que retrata o que se passou na Assembleia Geral de Credores, o Plano de Recuperação foi aprovado pela unanimidade dos credores das classes I e IV, mas reprovado pelos credores da classe III. O mapa de votação (fls. 5582/3) mostra nominalmente as opções de cada qual.

Ao apresentar o resultado, o Administrador Judicial atesta estarem presentes os requisitos para aplicação do cram down, no que é seguido pelas Recuperandas e pelo MP.

Note-se, contudo, que a manifestação do AJ está cingida à verificação dos requisitos objetivamente insertos no art. 58, §1º, da Lei nº11.101/05, sendo imperioso que, a partir daí, seja procedida, pelo Poder Judiciário, à análise dos critérios subjetivos reclamados para a imposição do plano como se aprovado fosse.

Observa-se, nesse diapasão, que o legislador, longe de impor ao Juiz a obrigação de aplicação do cram down, confere-lhe apenas a possibilidade de aplicação da medida forçada. E se assim o faz, é porque recomenda estarem presentes, ao lado dos requisitos objetivos que elencou, também aqueles que, subjetivamente, estariam a recomendar a concessão de recuperação. Não fosse assim, bastaria ao legislador prever o quórum alternativo como suficiente à aprovação do plano sem necessariamente entregar ao julgador qualquer crítica.

É bom salientar, inicialmente, que o Plano de Recuperação (instrumento típico da reestruturação prevista acima) traz em seu bojo questão patrimonial cuja discussão do conteúdo só deve caber àqueles diretamente envolvidos na operação. Vale dizer: é questão econômica puramente de direito disponível, gozando a Assembleia Geral de Credores de soberania com relação ao que dali saia decidido.

Nesse diapasão, a apreciação do Plano, ou do resultado de sua apreciação pelos credores, pelo Ministério Público, assim como sua submissão ao crivo do Poder Judiciário, somente encontraria razão de ser sob o viés da legalidade das formalidades circunstanciais e das cláusulas ali dispostas.

Acontece que, como dito alhures, na hipótese de aplicação do cram down, cabe ao julgador uma apreciação mais ampla do Plano. Afinal, se não houve uma definição segura dos credores acerca da aprovação ou reprovação do projeto proposto, a eventual imposição dele aos discordantes não pode se dar apenas pela apreciação dos critérios objetivos ditados pelo §1º do art. 58 da lei de regência, mas merece vir calcada em crítica aprofundada sobre (i) a abusividade dos votos contrários, (ii) a presença jacente da viabilidade da empresa a partir do projeto de reestruturação previsto no plano e (iii) sua conveniência social.

É, então, sob esse manto que ingresso no cerne do mérito.

Pois bem. O cram down assenta-se claramente sobre o princípio da preservação da empresa. Afinal, "a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. "

Portanto, sob esse prisma, deve-se atentar para o conteúdo do Plano de Recuperação, a fim de que se extraia se há nele a vocação esperada pelo legislador. Vejamos.

As Recuperandas pretendem alienar seus ativos e, com o resultado, pagar os débitos submetidos à recuperação. Isso equivale a aplicar sobre as dívidas um desconto de cerca de 97%. Vale dizer: o pagamento será da ordem de 3% (fl. 5402). Ainda que, ao argumento de que cabem aos credores os questionamentos econômicos acerca do Plano, não se alongue na discussão acerca da abusividade da proposta, o qual, a propósito, reduz a quase nada os créditos perseguidos, não se pode deixar de consignar que importantíssimos personagens do quadro de credores se posicionaram contrários à proposta.

Diferentemente do que tentam inculcar as Recuperandas, a contraposição não foi apenas do grupo de credores a que se refere em suas petições, mas de diversos outros detentores de relevantes créditos e que se viram reduzidos a quase nada.

Diante dessa constatação, soa ilógico imputar conduta abusiva aos credores que rejeitaram o plano. Afinal, repudiar um desconto da magnitude sugerida pelas Recuperandas é conduta mercadológica típica.

Aliás, os créditos quirografários (classe em que não houve aprovação ordinária) representam 99% do total da dívida. Então, a alardeada unanimidade nas demais classes, o que, ao ver das Recuperandas estaria legitimando sua proposta de negociação, traduz-se, em verdade, no ínfimo percentual de 1% do poder deliberativo da AGE.

Até aqui, portanto, sob o critério subjetivo da abusividade (i), verifica-se (a) não a abusividade dos votos discordantes, mas, ao contrário, a abusividade do desconto que reduz a 3% o débito a ser pago; (b) o repúdio justificado da proposta por personagens de alta representatividade no quadro de credores e; (c) a baixa representatividade das demais classes.

Mas não é só. Levada a cabo a proposta de pagamento, às Recuperandas pouco ou nada restará, de sorte que está comprometida a primeira finalidade da concessão da recuperação. Não se olvide que as Recuperandas já vêm ao longo do tempo com operações estagnadas (últimas informações nesse sentido às fls. 5724 e 6725) e não há indícios de que retomará suas atividades.

A par disso, uma das Recuperandas sequer possui empregados. A outra tem 3.

Nesse panorama, também sob o critério da presença jacente da viabilidade da empresa a partir do projeto de reestruturação previsto no plano (ii), a finalidade do processo recuperacional está longe de ser alcançada porquanto não há expectativa da manutenção da fonte produtora e de emprego.

A reboque disso, deve-se considerar que a liquidação quase total dos ativos para quitação dos débitos submetidos ao processo recuperacional acabaria por relegar os direitos dos credores não sujeitos a ele (créditos tributários, por exemplo), ferindo-se de morte o princípio da par conditio creditorium que se há de instalar quando configurada a insolvência plena.

A verdade é que a reprovação do plano pelo quórum ordinário não merece ser revista pelo Poder

Judiciário, posto que inexistentes razões de cunho social ou mesmo econômico que levem a isso. Repise-se: não se atende aos interesses dos credores, os quais, com justa causa, repudiaram o plano, e não se desenha claramente a preservação da empresa, do emprego dos trabalhadores e do atendimento à função social.

Dessa forma, também sob o critério da sua conveniência social (iii), a medida impositiva não deve ser aplicada.

Isso posto, DECRETO a falência de MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.762.115/0001-49 e MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.557.381/0001-53.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de Recuperação Judicial ou do primeiro protesto, o que tiver ocorrido primeiro.

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória, na forma do artigo 99, VI, da Lei nº 11.101/2005.

Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite

Os credores deverão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital no parágrafo único do artigo 99. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra e, se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Mantenho para a função de Administrador Judicial MARCELLO MACEDO ADVOGADOS tendo por representante junto a este juízo o Dr. Marcello Ignácio Pinheiro de Macedo, OAB/RJ 65.541, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, fixo a remuneração do Administrador Judicial inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa.

Determino a continuidade das atividades da falida que sejam capazes de trazer recursos à massa e/ou otimizar a realização dos ativos, inclusive com prevenção à deterioração, devendo o administrador judicial trazer aos autos relatório circunstanciado acerca disso.

Retornem para diligência no Infojud para solicitar as três últimas declarações de bens da Falida.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.

P.I.

Rio de Janeiro, 21/08/2019.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:
cap04vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4TFR.F561.LVA4.GHF2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

